



## Índice

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA ..... 1

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....  | 1  |
| Poder Executivo .....                 | 1  |
| Administração Direta .....            | 1  |
| Fundos .....                          | 4  |
| Autarquias .....                      | 6  |
| Empresas Estatais .....               | 7  |
| Poder Judiciário .....                | 8  |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ..... | 9  |
| Anchieta .....                        | 9  |
| Barra Velha .....                     | 10 |
| Bela Vista do Toldo .....             | 10 |
| Blumenau .....                        | 11 |
| Botuverá .....                        | 12 |
| Brusque .....                         | 13 |
| Caçador .....                         | 13 |
| Capivari de Baixo .....               | 14 |
| Chapadão do Lageado .....             | 15 |
| Cunhataí .....                        | 16 |
| Florianópolis .....                   | 16 |
| Itajaí .....                          | 18 |
| Laguna .....                          | 19 |
| Lajeado Grande .....                  | 19 |
| Maíra .....                           | 20 |
| Nova Veneza .....                     | 21 |
| Otacílio Costa .....                  | 21 |
| Passo de Torres .....                 | 22 |
| Presidente Castello Branco .....      | 22 |
| Presidente Nereu .....                | 23 |
| Rio do Sul .....                      | 24 |
| Romelândia .....                      | 24 |
| Santa Cecília .....                   | 25 |

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| São Miguel da Boa Vista ..... | 26 |
| São Miguel do Oeste .....     | 27 |
| Sombrio .....                 | 28 |
| Treviso .....                 | 28 |
| Tubarão .....                 | 29 |
| Urubici .....                 | 30 |
| Vargem .....                  | 31 |
| Vargem Bonita .....           | 32 |

### ATOS ADMINISTRATIVOS ..... 32

### LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS ..... 33

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: PCA 09/00109491
  2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
  3. Responsável: Ronaldo José Benedet
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública)
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 1015/2014
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública) e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
  - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para arquivamento.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 13/00497197

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Manoel João de Souza

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1131/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Manoel João de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 910501-8, CPF nº 246.366.579-34, consubstanciado no Ato nº 969/PMSC, de 24/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00349270

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Marino Marcelo Ferreira

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Valdemir Cabral

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 672/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei

Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Marino Marcelo Ferreira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 910957-9, CPF nº 534.567.699-20, consubstanciado na Portaria nº 960/PMSC, de 03/10/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00354002

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Vitor Antonio Prade

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 673/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no com base no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Vitor Antonio Prade, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 915266-0, CPF nº 614.647.329-49, consubstanciado no Ato nº 1031/PMSC, de 29/10/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00358008

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jose Geraldo Humenhuk

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 674/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jose Geraldo Humenhuk, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 915581-3, CPF nº 652.000.989-04, consubstanciado no Ato nº 1063/PMSC, de 13/11/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

1. Processo n.: @APE 14/00359586

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Antonio Blevio Souza

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Valdemir Cabral

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 675/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Antonio Blevio Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 912452-7, CPF nº 443.277.909-82, consubstanciado no Ato nº 846/2013, de 05/09/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

1. Processo n.: @APE 14/00361211

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jair Valmir Meurer

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Valdemir Cabral

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 676/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jair Valmir Meurer, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 914389-0, CPF nº 514.260.809-72, consubstanciado na Portaria nº 595/PMSC, de 28/06/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00363699

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Claudir Breier

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 678/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Claudir Breier, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 921184-5, CPF nº 905.109.929-00, consubstanciado no Ato nº 421/2013, de 06/05/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

1. Processo n.: @APE 14/00364407

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Glademir Manoel Fernandes

3. Interessado: Valdemir Cabral  
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 679/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Glademir Manoel Fernandes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 914191-0, CPF nº 506.698.509-34, consubstanciado no Ato nº 386/2013, de 19/04/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

1. Processo n.: @APE 14/00370040

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Arthur Hering Neto

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 684/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69, no artigo. 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Arthur Hering Neto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 917074-0, CPF nº 561.304.819-34, consubstanciado no Ato nº 323/PMSC, de 02/04/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00440782

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Gelson Luiz Gomes

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1138/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Gelson Luiz Gomes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 917326-9, CPF nº 657.497.079-20, consubstanciado no Ato nº 694/PMSC/2013, de 01/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00460899

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Mauro Ratico

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1139/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69, Art. 107, da CE/89, inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Mauro Ratico, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 914086-7, CPF nº 486.510.799-15, consubstanciado no Ato nº 912/PMSC, de 24/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00526075

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Orlando de Senna Lima Filho

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 671/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Orlando de Senna Lima Filho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula nº 914003-4, CPF nº 516.725.299-72, consubstanciado no Ato nº 239/PMSC/2013, de 11/03/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

## Fundos

1. Processo n.: REC 14/00276290

2. Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo TCE-09/00504870 – Tomada de Contas Especial instaurada pela SEF, referente à NE n. 87/000, de 11/05/2007, no valor de R\$ 40.000,00, repassados ao CTG Porteira do Faxinal, de Praia Grande

3. Interessado(a): CTG Porteira do Faxinal

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1013/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0180/2014, exarado na Sessão Ordinária de 19/03/2014, nos autos



do Processo n. TCE-09/00504870, que analisou a tomada de contas especial referente à prestação de contas de recursos antecipados no valor de R\$ 40.000,00, repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda - FUNDOSOCIAL, conforme a Nota de Empenho n. 87/000, de 11/05/2007, considerando que atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto à legitimidade do Recorrente, a tempestividade e a singularidade da peça recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao CTG Porteira do Faxinal, de Praia Grande/SC.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 11/00346195

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, relativa à NSE n. 406/000, de 1º/10/2007, no valor de R\$ 100.000,00, repassados a ACR - Produção de Eventos Ltda. de São José

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Izabel Cristina Keller Rodrigues, Sálvio José Rodrigues Junior e ACR - Produção de Eventos Ltda.

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1019/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, por meio da Portaria n. 51/09-8, de 14/12/2009, pertinente à Nota de Subempenho n. 406/000, de 1º/10/2007.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 96 a 99 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 570/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 406/000, de 1º/10/2007, P/A 4283, item 336041, fonte 0162, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT à ACR - Produção de Eventos Ltda., de São José, de acordo com os Relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE os Responsáveis, Sr. SÁLVIO JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR, Sra. IZABEL CRISTHINA KELLER RODRIGUES e a pessoa jurídica ACR - PRODUÇÃO DE EVENTOS, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato

gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 140, §1º, Lei Complementar Estadual n. 284/2005, preceito mantido pelo art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, haja vista:

6.2.1. omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto na Constituição Estadual, art. 58; na Lei Complementar Estadual n. 381/2007, art. 144, §1º, art. 23, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e na Resolução n. TC-16/1994, arts. 49 e 52 (itens 2.2.1 e 2.4 do Relatório n. 362/2013).

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das ausências dos Pareceres da Diretoria do Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina - PDIL e do Conselho Estadual de Desportos, em descumprimento ao art. 6º da Lei Estadual n. 13.792, de 18 de junho de 2006, conforme apontado nos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.3 do Relatório DCE n. 358/2013;

6.3.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de publicação do projeto no Diário Oficial, contrariando o art. 11 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (itens 2.1.4 e 2.3 do Relatório DCE n. 358/2013);

6.3.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da inexistência de contrato ou outro instrumento de ajuste firmado entre a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e o proponente, segundo disciplina o art. 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, conforme apontado nos itens 2.1.5 e 2.3 do Relatório DCE n. 358/2013.

6.4. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em razão da irregularidade abaixo identificada, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. ao Sr. SÁLVIO JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, contrariando o que determina o art. 23 do Decreto Estadual n. 307/03 (item 3.3.1 do Relatório DCE n. 358/2013);

6.4.2. à Sra. IZABEL CRISTHINA KELLER RODRIGUES a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, contrariando o que determina o art. 23 do Decreto Estadual n. 307/03 (item 3.3.1 do Relatório DCE n. 358/2013).

6.5. Recomendar à unidade gestora a adoção de providências com vistas à prevenção da seguinte irregularidade:

6.5.1. recebimento do processo diretamente na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, em desacordo com o art. 9º da Lei Estadual nº 13.336/2005 e o art. 19, I, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, com as alterações promovidas pelo Decreto (estadual) n. 3.503/2005, conforme apontado nos itens 2.1.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 358/2013.

6.6. Declarar o Sr. Sálvio José Rodrigues Júnior, a Sra. Izabel Cristhina Keller Rodrigues e a pessoa jurídica ACR - Produção de Eventos, de São José, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c" da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto Estadual n. 1.309/2012.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

7. Ata n.: 77/2014  
 8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

1. Processo n.: REC 14/00250908  
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. TCE-06/00567036- Tomada de Contas Especial, conversão do Processo n. RLA-0600567036 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2005  
 3. Interessado(a): Oscar Francisco da Silva  
 4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA  
 5. Unidade Técnica: DRR  
 6. Acórdão n.: 1014/2014  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0169/2014, exarado na Sessão Ordinária de 17/03/2014, nos autos do Processo n. TCE-06/00567036, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade e a multa aplicada pelo Egrégio Tribunal Pleno, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 025/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.  
 7. Ata n.: 77/2014  
 8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @PPA 13/00644084  
 2. Assunto: Ato de Pensão de Creusa Garcia Lazzaris  
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP  
 Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 683/2014  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Creusa Garcia Lazzaris, em decorrência do óbito do servidor inativo Reinaldo dos Santos Lazzaris, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Agente da Polícia Civil, matrícula nº 195497-0-01, CPF nº 216.279.169-20, consubstanciado no Ato nº 2113/IPREV, de 02/09/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Data: 10/11/2014  
 SABRINA NUNES IOCKEN  
 Relatora

1. Processo n.: @PPA 14/00088450  
 2. Assunto: Ato de Pensão de Maria Julia dos Santos  
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1136/2014  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Julia dos Santos, em decorrência do óbito do militar inativo Aldo Roque Lobo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 901123-4, CPF nº 153.932.679-91, consubstanciado no Ato nº 111/IPREV, de 16/01/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.  
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Data: 13/11/2014  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00114125  
 2. Assunto: Ato de Pensão de Marlene Gomes Vieira  
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1137/2014  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Marlene Gomes Vieira, Mariane Gomes Vieira e Gabriel Gomes Vieira, em decorrência do óbito do servidor Antonio Sergio Vieira, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 288158-6-05, CPF nº 585.758.989-49, consubstanciado no Ato nº 282/IPREV, de 03/02/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00159811  
2. Assunto: Ato de Pensão de Libera Maria Badia  
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 670/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Libera Maria Badia, em decorrência do óbito do servidor Benjamim Badia, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 238477-9-01, CPF nº 430.957.479-34, consubstanciado no Ato nº 2882/IPREV, de 03/12/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @PPA 14/00180500  
2. Assunto: Ato de Pensão de Salute Bonfante Bitencourt  
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 668/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Salute Bonfante Bitencourt, em decorrência do óbito do servidor Jose Bitencourt, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Assistente Técnico Pedagógico, matrícula nº 254.000-2-05, CPF nº 333.990.009-44, consubstanciado no Ato nº 173/IPREV, de

08/02/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

## Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA 14/00305656

2. Assunto: Auditoria Ordinária - acerca de supostas irregularidades referente à receita da Agência

3. Interessado(a): Cleverson Siewert

Responsáveis: Maria Cléia Turnes Demétrio, Samara Silva de Souza e Joaquim Pereira Demétrio

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5454/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório DCE n. 210/2014.

6.2. Determinar a citação dos responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", desse diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir trazidos, ensejadoras de imputações de débitos e/ou aplicações de multas previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

6.2.1. MARIA CLÉIA TURNES DEMÉTRIO, qualificada nos autos:

6.2.1.1. Em razão dos indícios de dano aos cofres da Celesc Distribuição S.A., no montante de R\$ 213.140,76, decorrente de reduções indevidas de contas de clientes, contrariando disposições regulatórias (Resoluções n. 414/2000 e 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica), o Manual de Organização das Agências Regionais Tipo I, o Código de Conduta Ética da Estatal e o Princípio da Moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), conforme o item 2.1 do Relatório n. 210/2014;

6.2.1.2. Pela ausência de controle e gerenciamento de notificações e suspensões de fornecimento de energia elétrica de clientes inadimplentes, contrariando o Manual de Organização das Agências Regionais Tipo I, o Código de Conduta Ética da Estatal e o Princípio da Moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), conforme o item 2.2 do Relatório n. 210/2014;

6.2.1.3. Por ter permitido que o Sr. Joaquim Pereira Demétrio, seu marido e subordinado, exercesse atividade privada conflitante com sua competência funcional, no horário de expediente, se utilizando de informações privilegiadas, contrariando o Manual de Organização das Agências Regionais Tipo I e o Código de Conduta Ética da Estatal, conforme descrito no item 2.3 do Relatório DCE n. 210/2014.

6.2.2. SAMARA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos:

6.2.2.1. Pela ausência de notificações e suspensões de fornecimento de energia elétrica de clientes inadimplentes, contrariando o Manual de Organização das Agências Regionais Tipo I, o Código de Conduta Ética da Estatal e o Princípio da Moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988), conforme o item 2.2 do Relatório n. 210/2014.

6.3. Determinar, cautelarmente, ao Presidente da Celesc Distribuição S.A., com fulcro no art. 73 e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sob pena de responsabilidade solidária, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, proceda ao afastamento temporário da funcionária da Celesc Distribuição S.A., Sra. MARIA CLÉIA TURNES DEMÉTRIO (matrícula 9910), da função de Chefe da Divisão Comercial da Agência Regional de Florianópolis, considerando que, se mantida em sua função, poderá



causar novos danos ao erário, conforme o item 2.1 do Relatório DCE n. 210/2014. Ressalta-se que o afastamento da servidora dar-se-á somente quanto ao exercício da referida função de confiança, pois é nesta condição que poderá causar novos danos à Companhia, não havendo, portanto, prejuízo ao exercício do emprego público que integra no quadro funcional da Celesc Distribuição S.A.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 210/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Presidente da Celesc Distribuição S.A., Sr. Cleverson Siewert, para cumprimento do item 6.3 desta Decisão.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00677500

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-07/00000429 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades relativas à inspeção contábil, financeira e patrimonial e à verificação dos atos praticados pela empresa SC PARCERIAS S/A envolvendo outros agentes

3. Interessado: Vinícius Renê Lummertz Silva

Procuradores constituídos nos autos: Antônio Derli Gregório e outros

4. Unidade Gestora: SC-Parcerias S.A.

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 1009/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0903/2013, exarado na Sessão Ordinária de 19/08/2013, nos autos do Processo n. TCE-07/00000429 para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à SC-Parcerias S.A.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00677683

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-07/00000429 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades relativas à inspeção contábil, financeira e patrimonial e à verificação dos atos praticados pela empresa SC PARCERIAS S/A envolvendo outros agentes

3. Interessado: Max Roberto Bornholdt

Procuradores constituídos nos autos: Thiago André Marques Vieira e outros

4. Unidade Gestora: SC-Parcerias S.A.

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 1010/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0903/2013, exarado na Sessão Ordinária de 19/08/2013, nos autos do Processo n. TCE-07/00000429 para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 6/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à SC-Parcerias S.A.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Judiciário

1. Processo n.: APE 08/00421043

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alice Linzmeyer Cavalheiro

3. Interessado(a): Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Responsável: Cleverson Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5458/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Alice Linzmeyer Cavalheiro, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Escrevente Juramentado do Tabelação de Notas e Ofício de Títulos da Comarca de Rio Negrinho/SC, matrícula n. 6818, CPF n. 222.472.899-91, consubstanciado no Ato n. 1302 de 22/11/2007 (DJE de 28.11.2007), considerado irregular, conforme pareceres emitidos nos autos, em face da:

6.1.1. não vinculação dos auxiliares de justiça ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo n. 023.04.685003-4 da Comarca da Capital, com sede em Florianópolis, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 652.205/SC, tendo como impetrantes a aposentada e seus pares e impetrado o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Diretor-Geral Administrativo, a adoção de providências necessárias com vistas ao que segue:

6.2.1. a anulação do Ato n. 1302, de 22/11/2007 (DJE de 28/11/2007), que inativou a escrevente juramentada pelo RPPS, com a cessação do pagamento dos proventos;

6.2.2. a comunicação por escrito à Sra. Alice Linzmeyer Cavalheiro da Decisão deste Tribunal de Contas para as providências que julgar necessárias;

6.2.3. a abstenção de conceder novas aposentadorias de Auxiliares de Justiça que não se encontrem amparadas pelo art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e que não tenham adimplido os requisitos aposentatórios do regime próprio do funcionalismo até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

6.3. Comprovar o cumprimento das providências descritas nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação, a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, a teor do que preceitua o art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou que interponha recurso, conforme o art. 79 deste diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante dos subitens 6.2 e 6.3 retrocitados e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

6.6. Determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29083/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Anchieta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2789/2014, no que diz respeito:

6.1.1.1. à divergência, no valor de R\$ 312.858,77, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 2.238.073,42) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 12.987.679,96), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 11.062.465,31), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 8.1.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.2. à adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.1.1.3. à adoção de providências imediatas quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 6.3.1. Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, no que se refere à ausência da remessa do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

6.1.1.4. à ausência de encaminhamento, junto com as contas, do parecer do Conselho Municipal do Idoso (previsto no art. 6º da Lei

## Administração Pública Municipal

### Anchieta

1. Processo n.: PCP-14/00173806

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Ari Prestes de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0160/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

federal n. 8.842/1994), conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado;

6.1.1.5. à adoção de providências quanto à correta remessa de informações das especificações de fontes de recursos das contas contábeis financeiras do Sistema Financeiro e do Sistema Compensado (DFR a utilizar, DFR comprometida e DFR utilizada), por meio do Sistema e-Sfinge.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Recomenda ao Município de Anchieta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anchieta.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Parecer do MPjTC n. 29083/2014 e do Relatório DMU n. 2789/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anchieta.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Bela Vista do Toldo

1. Processo n.: PCP-14/00215908

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Gilberto Damaso da Silveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0161/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara

## Barra Velha

1. Processo n.: REC 14/00423349

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. TCE-09/00376260 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00376260 - Auditoria sobre licitações e contratos referente ao exercício de 2008

3. Interessado(a): Rosemary da Silva dos Santos

Procuradores constituídos nos autos: Juliano Montanari e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1011/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0444/2014, exarado na Sessão Ordinária de 28/05/2014, nos autos do Processo n. TCE-09/00376260, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. Anular o Acórdão n. 0444/2014, desta Corte de Contas, proferido no TCE-09/00376260, determinando a realização de nova citação da Responsável Rosemary da Silva Santos, para apresentação de defesa nos termos da Decisão n. 0987/2011, proferida no RLA-09/00376260, devendo a citação ocorrer no endereço informado pela Recorrente nos autos do presente Recurso.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

7. Ata n.: 77/2014

Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29024/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bela Vista Do Toldo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que continue envidando esforços no sentido de reduzir a zero o Déficit Financeiro do Município, fazendo com que o princípio do equilíbrio financeiro estampado no art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 48, "b", da Lei 4.320/64 seja atendido.

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 4222/2014, no que diz respeito:

6.3.1. à utilização dos recursos remanescentes do FUNDEB, que sejam evidenciadas suas aplicações por meio de Fontes de Recursos próprias (IDUSO, GRUPO DE FONTES e ESPECIFICAÇÃO DA FONTE), em cumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 4222/2014);

6.3.2. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal 229 com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4222/2014);

6.3.3. à remessa do parecer do Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o art. 1º, §2º, "e" da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6, do Relatório DMU n. 4222/2014);

6.3.4. a utilização dos recursos do FIA exclusivamente para os Projetos e Ações detalhadas em seus Planos de Ação e Aplicação e não para o pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, em conformidade ao artigo 16 da Resolução CONANDA n.137, de 21 de janeiro de 2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 4222/2014);

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.6 da conclusão do Relatório DMU n. 4222/2014, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.5. Recomenda ao Município de Bela Vista Do Toldo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bela Vista do Toldo.

6.8. Determina a ciência deste Relatório e Voto do Relator, bem como do Parecer do MPJTC n. 29024/2014 e do Relatório DMU n. 4222/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Blumenau

1. Processo n.: @APE 13/00473255

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Sedeni Terezinha dos Santos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1130/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sedeni Terezinha dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível A, classe A4I, matrícula nº 148547, CPF nº 384.799.829-34, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: PCP-14/00119518

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Napoleão Bernardes Neto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0158/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de



forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29172/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Blumenau a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Blumenau a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1.2 à 8.1.5, do Relatório DMU n. 5046/2014, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 5046/2014, no que diz respeito:

6.3.1. à remessa do parecer do Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o art. 1º, §2º, "e" da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU n. 5046/2014);

6.3.2. à remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo com o disposto o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1 do Relatório N. 5046/2014);

6.3.3. à remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, conforme o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 5046/2014).

6.4. Alerta ao Chefe do Poder Executivo, aos Responsáveis pelos Setores de Contabilidade da Prefeitura, do SAMAE e da Fundação Municipal do Meio Ambiente e ao Controlador Interno do Município que se abstenham de realizar procedimento técnico/contábil que não satisfaçam os Princípios e Normas Contábeis aplicadas ao Setor Público sob pena de formação de autos específicos (AUTOS APARTADOS) em caso de reincidência (item 4.2 - Quadro 11-A, do Relatório DMU n. 5046/2014).

6.5. Recomenda ao Município de BLUMENAU que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Blumenau.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como Relatório e Voto do Relator e do Parecer do MPJTC n. 29.172/2014 e do Relatório DMU n. 5046/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Blumenau.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Botuverá

1. Processo n.: REP-11/00375535

2. Assunto: Representação de Agente Público - Ausência de envio dos balancetes mensais ao Legislativo

3. Interessados: Anizete Lamin Mariani e Rodrigo Ivan Lazzarotti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5452/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação apresentada em 22/06/2011 por Anizete Lamin Mariani, então Presidente da Câmara de Vereadores de Botuverá, contra o então Prefeito Municipal Sr. Zenor Francisco Sgrott, pelo atraso no encaminhamento à Câmara Municipal dos balancetes mensais referentes aos meses de outubro de 2010 a abril de 2011, em descumprimento ao art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município, por falta de competência constitucional ao Tribunal de Contas para atuar como substituto do Poder Legislativo em medidas para cumprimento do referido dispositivo da Lei Orgânica municipal, porquanto cabe àquele Poder adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Zenor Francisco Sgrott e à Câmara Municipal de Botuverá.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Brusque

1. Processo n.: PCP-14/00097360
2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Paulo Roberto Eccel
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0171/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28925/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Brusque a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.1.1. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Brusque com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal),

a adoção de providências para correção das restrições a seguir apontadas:

6.1.1.1. Divergência, no valor de R\$ 263.469,80, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 156.345.009,56) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 198.928.096,36), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 42.846.556,60), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1). Registra-se que a divergência é decorrente de ajuste de patrimônio da Câmara Municipal na conta 243200000 – Resultado de Exercícios Anteriores (cfe. fls. 343 e 344 dos autos);

6.1.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.1.1.3. Ausência de remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração dos mesmos, contrariando o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105 de 15 de junho de 2005.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Brusque que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Brusque

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4223/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Brusque.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Caçador

1. Processo n.: @APE 13/00802682

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Mara Luzia Cachinski

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Maria Madionir Cordeiro Barichello

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1132/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mara Luzia Cachinski, ex-servidora da Prefeitura Municipal de

Caçador, no cargo de Servente da Educação, nível 1, matrícula nº 1281, CPF nº 665.479.629-20, consubstanciado no Ato nº 533, de 20/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC, com fulcro no art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001, que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, conferindo ciência ao aposentado.

6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

da Prefeitura Municipal de Caçador, no cargo de Agente de Serviços Agrícolas e Florestais II, matrícula nº 3409, CPF nº 760.967.429-04, consubstanciado nos Atos nº 567, 568, 569, de 18/01/2013, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

## Capivari de Baixo

1. Processo n.: @APE 13/00804200

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Itacyr Baseggio

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador  
Responsável: Maria Madionir Cordeiro Barichello

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1133/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Itacyr Baseggio, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, no cargo de Motorista de Caminhão, Referência 12, Nível 04, matrícula nº 3111, CPF nº 182.421.209-78, consubstanciado no Ato nº 515, de 18/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC, com fulcro no art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001, que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, conferindo ciência ao aposentado.

6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: RPA-06/00497313

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2005

3. Responsáveis: Mendesantos Comunicação e Marketing Ltda, Moacir Rabelo da Silva, Alexandre Martins da Silva, André Martins Leonardo, Fabiano da Silva Figueiredo e Luiz Carlos Brunel Alves Procuradores constituídos nos autos: Anselmo Schotten Júnior e outros (de Alexandre Martins da Silva)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 5453/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAE n. 2/2012.

6.2. Determinar a citação, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, dos responsáveis abaixo indicados, para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face das irregularidades constantes do Relatório DAE n. 2/2012.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, inciso I, c/c o art. 18, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/00, DA EMPRESA MENDESANTOS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CNPJ n. 02.898.544/0001-48, na pessoa de seu atual representante legal, assim como de seu(s) sócio(s)-gerente(s), à época dos fatos, e do Sr. MOACIR RABELO DA SILVA - Prefeito Municipal de Capivari de Baixo, CPF n. 178.871.199-87, acerca da seguinte restrição, passível de imputação de débito:

6.3.1. ausência de comprovação da liquidação das despesas com serviços de publicidade, contratados com a empresa Mendesantos Comunicação e Marketing Ltda., no montante de R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), em desacordo com o art. 63 da Lei n. 4.320/64.

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, inciso I, c/c o art. 18, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. ALEXANDRE MARTINS DA SILVA - Secretário de Administração da época, CPF n. 823.335.309-44, ANDRÉ MARTINS LEONARDO - Diretor de Compras, CPF n. 004.875.849-37 – responsáveis pela autorização de fornecimento n. 820/2005, FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO - responsável por atestar a liquidação da despesa, CPF n. 645.819.939-20 e do Sr. MOACIR RABELO DA SILVA - anteriormente qualificado e ordenador da despesa à época, CPF n. 178.871.199-87, acerca da seguinte restrição, passível de imputação de débito:

6.4.1. assunção, liquidação e pagamento de despesas não especificadas, no valor de R\$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais), por meio do empenho n. 1433/05, em desacordo aos arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

6.5. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, inciso I, c/c o art. 18, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. MOACIR RABELO DA SILVA - anteriormente qualificado e ordenador da despesa à época, CPF n. 178.871.199-87, LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES - Prefeito Municipal de Capivari de Baixo à época da auditoria, CPF n. 096.276.189-34 e do Sr. ALEXANDRE MARTINS DA SILVA - anteriormente qualificado, acerca da seguinte restrição, passível de imputação de débito:

6.5.1. ausência de 02 (dois) notebooks Toshiba A60s, abordada pela Área Técnica no item 2.8 do Relatório DAE n. 2/2012, no valor de R\$

1. Processo n.: @PPA 13/00218905

2. Assunto: Ato de Pensão de Lili Richter Pavelski, Camila Pavelski e Leandro Pavelski

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador  
Responsável: Alcedir Ferlin

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 682/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 38, inciso II, §3º, e art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 93/2006, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Lili Richter Pavelski, Camila Pavelski e Leandro Pavelski, em decorrência do óbito do servidor Ivonei Antonio Pavelski



10.386,00 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais), constante da nota fiscal n. 0000005523.

6.6. Representar à Secretaria de Estado da Fazenda para a atuação no âmbito de sua competência quanto à constatação de discrepância entre as datas de emissão e de autorização de documentos fiscais (item 2.7 do Relatório DAE n. 2/2012).

6.7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Órgão Central de Controle Interno de Capivari de Baixo (art. 5º da Instrução Normativa n. TC-13/2012), aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Chapadão do Lageado

1. Processo n.: PCP-14/00241402

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: José Bráulio Inácio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0162/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27975/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Chapadão do Lageado a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.4 e 8.1.5, do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 4051/2014, no que diz respeito:

6.3.1. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o arts. 2º, §2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4051/2014);

6.3.2. à remessa dos pareceres do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o art. 1º, §2º, "b", "c" e "e" da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3, 6.4 e 6.6, do Relatório DMU n. 4051/2014).

6.4. Recomenda ao Município de Chapadão do Lageado que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4051/2014 e do Parecer do MPJTC nº 27.975/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Cunhataí

1. Processo n.: PCP-14/00301405  
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013  
 3. Responsável: Marcos Antônio Theisen  
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Parecer Prévio n.: 0170/2014  
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27750/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Cunhataí relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4089/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cunhataí que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1, 8.2.1 a 8.2.4 e 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Cunhataí.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4089/2014 que o fundamentam, ao Sr. Marcos Antônio Theisen - Prefeito Municipal de Cunhataí.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

Processo nº: REP-14/00639511

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Cesar Souza Junior

Interessado: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. - Luis Fernando Cardoso Rezende

Assunto: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 784/SMA/DLC/2014, para elaboração de estudos ambientais (EIA/RIMA) e projeto executivo relativos à erosão marinha e de recuperação da faixa de areia na praia da Armação do Pântano do Sul.

Decisão Singular: GAC/LRH - 1025/2014

Tratam os autos de Representação, apresentado pelo Sr. Luis Fernando Cardoso Rezende, sócio proprietário da empresa SANECOL Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para a contratação de serviços de elaboração de estudos ambientais (EIA/RIMA) e projeto executivo relativos à erosão marinha e de recuperação da faixa de areia na praia da Armação do Pântano do Sul, com valor estimado de R\$ 3.098.780,87, e abertura marcada para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:00 horas.

Ao analisar os aspectos jurídicos do ato convocatório, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, elaborou o Relatório de Instrução DLC n. 751/2014 (fls. 103/107), oportunidade onde fez o exame de admissibilidade da presente representação, e ao analisar o mérito, constatou impropriedades que maculam todo o procedimento do edital, a ponto de sugerir a medida cautelar para sustação do procedimento licitatório.

O pedido de SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório, deve ser examinado em função da proximidade da data marcada para a realização do leilão, que está agendada para o dia 10 de dezembro de 2014 (quarta-feira da próxima semana). Cabe destacar que recebi o presente processo na tarde do dia 02 de dezembro.

O Corpo Instrutivo ao proceder o exame de admissibilidade apresentou a seguinte conclusão:

5.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital de Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014, lançada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

5.2. Acolher o pedido da medida cautelar requerida pelo representante, determinando que o Sr. Cezar Souza Junior – Prefeito Municipal – promova a sustação da abertura da Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014, lançada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis marcada para o dia 10/12/2014, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal, em face dos seguintes fatos:

5.2.1. Exigência de qualificação técnica restritiva, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o art. 3º, I, c/c art. 30, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.1. deste Relatório);

5.2.2. Vedação injustificada à subcontratação e à participação de consórcio, comprovação de contratação prévia da equipe técnica e demonstração de vínculo trabalhista com a licitante para fins de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame, em desacordo com o disposto na Constituição da República em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, I e § 6º, da mesma lei (item 3.3. deste Relatório).

5.3. Dar Ciência ao Representante, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis É o relatório.

De plano, acompanho o corpo instrutivo desta Corte quanto à presença dos requisitos de admissibilidade da representação, de modo que está em condições de ser conhecida.

A Instrução Normativa n. TC-05/2008 possibilita ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

É o que se depreende do art. 3º, § 3º, c/c art. 13 da mencionada Instrução Normativa, suporte necessário para a concessão desta medida:

Art. 3º. [...] § 3º ' Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Art. 13. As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os tribunais de contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

Em síntese, a Representante alega a existência das seguintes irregularidades no edital:

- a) a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de execução de projetos executivos de recuperação da faixa de areia em praias marinhas, que restringe a participação de empresas;
- b) indevida exigência de registro de atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (REA) ou no Conselho Regional de Arquitetura (CAU);
- c) indevida vedação à subcontratação de parte do objeto, já que são exigidos diversos profissionais e de diversas áreas;

Sustenta a Representante que tais exigências afastam quase todas as empresas do ramo e que apenas reduzido número de empresas poderiam atender ao edital em sua íntegra. O edital contém exigências restritivas, frustrando o caráter competitivo da licitação. Requeru expedição de medida cautelar para suspender a Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014 da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Após análise das alegações da Representante e do edital da licitação, a Diretoria de Controle desta Corte, por meio do Relatório DLC 751/2014, considerou presentes as seguintes restrições de natureza grave:

1) exigência de qualificação técnica restritiva ao exigir atestados da capacidade técnica de pretérita realização de projetos executivos relativos à erosão marinha. Tal exigência é desnecessária e pode restringir a participação de empresas com capacidade na área de recuperação da faixa de areia em praias marinhas, pois "a empresa capaz de realizar o projeto de recuperação de faixa de areia é, tacitamente, capaz de efetuar também os estudos de erosão marinha necessários à elaboração dos projetos para recuperação da faixa de areia em praias marinhas".

2) vedação de subcontratação (para parcelas de menor relevância) ou da participação em consórcio, com elevado potencial de restringir a participação de possíveis competidores, sendo que "a natureza do objeto leva à necessidade da subcontratação ou da formação de consórcio". Diz a Diretoria de Controle:

A relação de profissionais elencados para a realização do objeto compreende profissionais de diversas áreas, tais como: hidrologia, oceanografia, agronomia, engenharia civil, arquitetura, arqueologia, geologia, biologia, química, geografia, economia e sociologia. Em razão desse leque de profissões, deve-se considerar que muitas empresas que poderiam participar da licitação seriam aliadas do processo por não dispor de todos esses profissionais. Na verdade, essa multidisciplinariedade é resolvida com a possibilidade de subcontratação dos profissionais que representam a menor parcela do escopo previsto, situação proibida pelo Edital.

A vedação de participação de empresas reunidas em consórcio (item 7.2.2, fl. 26), implica que "somente empresas que disponham de todos os profissionais seriam habilitadas, o que não reflete o mercado das empresas que normalmente efetuam esse tipo de serviço, notadamente as do ramo de engenharia".

3) exigência de vínculo da equipe multidisciplinar (relativa à qualificação técnica - item 14.3 e item 14.6 do edital) com a empresa licitante, comprovado por meio de carteira profissional ou contratos de trabalho firmados. Não cabe exigência de comprovação de vínculo empregatício para participação na licitação. Tal exigência restringe a competitividade do certame, afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, e incorre na vedação do art. 30, § 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Segundo a Lei de Licitações (art. 30, §1º), somente pode ser exigida, na fase de habilitação comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional responsável técnico.

Além disso, a comprovação do vínculo poderá se dar através de contrato de trabalho, de contrato de prestação de serviços ou de comprovação de que integra o quadro societário. Assim, se mostra irregular a exigência do edital da Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014 de comprovação, para a fase de habilitação, de vínculo de emprego para todos os profissionais técnicos indicados para a qualificação técnica.

Do exame perfunctório dos autos, próprio do momento de exame de sugestão de expedição de medida cautelar, tenho que se mostram procedentes a maioria das restrições indicadas pela Diretoria de Controle, porquanto indicam alto potencial de restrição à participação de empresas interessadas.

Isto frustra os objetivos primordiais do procedimento licitatório: a busca da melhor proposta para a Administração, por meio da mais ampla participação de interessados (princípio da competitividade), com observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade (vedação ao dirigismo nas licitações) e da eficiência nas ações públicas.

Especificamente quanto às restrições apontadas pela Diretoria de Controle, observo apenas que a subcontratação que se refere a Lei de Licitações está direcionada ao objeto da licitação. No caso presente, seria em relação à elaboração de estudos ambientais (EIA/RIMA) e projeto executivo de recuperação da faixa de areia na praia da Armação do Pântano do Sul.



Creio que efetivamente não se deve permitir a subcontratação do objeto, devendo ser executado pela empresa vencedora, que demonstrou ter a expertise técnica para o serviço.

Isto não se confunde com a possibilidade da empresa contratar todos os profissionais necessários sem manutenção de vínculo empregatício (contrato de trabalho/carteira de trabalho). Pode agregar profissionais contratados por meio de contratos de prestação de serviços. Isto não caracteriza subcontratação.

Embora o edital possa exigir a comprovação da qualificação técnica em diversas áreas, por meio dos respectivos profissionais, a irregularidade estaria na exigência da empresa já possuir todos esses profissionais em seu quadro de pessoal, com vínculo empregatício (contrato de trabalho/carteira de trabalho).

Evidentemente, se a licitante indicar determinado profissional para comprovar a capacidade técnica (além do responsável técnico) deverá, obrigatoriamente, utilizar aquele profissional na execução do contrato, conforme prescrito no § 3º do art. 13 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato".

Além dos apontamentos da Diretoria de Controle, verifica-se outra grave impropriedade. Os profissionais indicados no item 14.3 do edital (equipe multidisciplinar) serão objeto de avaliação para fins de pontuação, já que se trata de licitação do tipo técnica e preço.

Entretanto, o Anexo VI do Edital estabelece as instruções para apresentação da proposta técnica e critérios de pontuação. O item 2 desse Anexo informa que haverá avaliação por meio de pontuação de 0 a 100. E o item 2.2.2 indica os critérios de avaliação da Equipe Técnica, com avaliação de cada profissional da equipe multidisciplinar.

Ocorre que o quadro do item 2.1 indica pontuação apenas para Coordenador e Chefe de Equipe. Entretanto, não existe Chefe de Equipe na Equipe Técnica ou Equipe Multidisciplinar. Não foi prevista a pontuação para cada profissional da Equipe Multidisciplinar, nem a forma de soma das notas ou ponderação.

Portanto, denotam-se diversas inconsistências nas regras de apuração da nota técnica, com aparente inviabilidade de julgamento. Além disso, há de se preservar o princípio do julgamento objetivo, o que implica na existência de todas as regras no edital e de forma clara (arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93).

Assim, verifico que as restrições apuradas até o presente estágio do processo demonstram gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação, uma vez que, a meu ver, comprometem significativamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Saliento que o limite para o recebimento das propostas está previsto para o dia 10.12.2014 (quarta-feira da próxima semana), e a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do edital poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Verifico, ante o exposto, estarem presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do citado art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008.

Nesse sentido:

Considerando a proximidade da data da realização da Concorrência Pública n. 784/SMA/DLC/2014, agendada para o dia 10 de dezembro de 2014;

Considerando que a análise realizada ficou adstrita às alegações do Representante, consoante orienta o artigo 65, §2º, da Lei Complementar nº 202/00;

Considerando os riscos concretos de prejuízo ao princípio da ampla concorrência, diante das irregularidades denunciadas;

Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência, pois demonstrados a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer da Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014, lançada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de serviço de elaboração de estudos ambientais (EIA/RIMA) e projeto executivo relativos à erosão marinha e de

recuperação da faixa de areia na praia da Armação do Pântano do Sul, por preencher os requisitos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, bem como do artigo 2º da Resolução nº TC-07/2002.

1.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Gustavo Miroski, Secretário Municipal da Administração de Florianópolis, com fundamento no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº TC-05, de 1º de setembro de 2008, a sustação do procedimento licitatório (Edital de Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014) até manifestação ulterior que revogue a medida ex ofício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo comprovar essa providência em até 30(trinta) dias, em face das seguintes irregularidades:

1.2.1. Exigência de qualificação técnica restritiva à participação de interessados, contida no item 14.2 do edital da Concorrência nº 784/SMA/DLC/2014, ao exigir comprovação específica de realização de projeto executivo de erosão marítima, que estaria abrangido na execução de projeto executivo de recuperação de faixa de areia em praias marítimas, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o art. 3º, I, c/c art. 30, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.1. do Relatório DLC n. 751/2014);

1.2.2. Vedação injustificada à participação de consórcio, em razão da natureza do objeto e extensão da qualificação técnica exigida, com potencial restrição à participação de interessados e prejuízo à competitividade do certame e ao objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o disposto na Constituição da República em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, art. 30, §1º, I e §6º, da mesma lei (item 3.3. do Relatório DLC n. 751/2014);

1.2.3. Inconsistências nas regras do Anexo VI do Edital referentes à apuração da nota técnica, com aparente inviabilidade de julgamento, em dissonância com o princípio do julgamento objetivo (artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93).

1.2.4. Exigência, na fase de habilitação, para fins de qualificação técnica, de comprovação de a empresa interessada em participar do certame possuir em seu quadro de pessoal todos os profissionais da equipe multidisciplinar, comprovado mediante demonstração de existência de vínculo trabalhista (contrato de trabalho), restringindo a competitividade do certame, em desacordo com o disposto na Constituição da República em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, art. 30, §1º, I e § 6º, da mesma lei (item 3.3. do Relatório DLC n. 751/2014);

1.3. Dar ciência da Decisão à representante, ao Sr. Gustavo Miroski, ao Sr. Cesar Souza Junior e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

1.4. Determinar à SEG/DICE que proceda a ciência desta Decisão Singular aos demais conselheiros e auditores; Florianópolis, em 04 de dezembro de 2014.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

## Itajaí

1. Processo n.: @APE 13/00256076

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Jose de Freitas Filho

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1127/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de

Jose de Freitas Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Educador Social, Faixa-I, Padrão-A, matrícula nº 54585, CPF nº 217.437.039-53, consubstanciado no Ato nº 321/12, datado de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

---

1. Processo n.: @APE 13/00318012  
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Heron Ribeiro da Cunha Valle

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1128/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Heron Ribeiro da Cunha Valle, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, Faixa-I, Padrão-C, matrícula nº 138701, CPF nº 787.544.108-00, consubstanciado no Ato nº 303/12, datado de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

---

1. Processo n.: @PPA 13/00120506

2. Assunto: Ato de Pensão de Anni Karoliny Mendes

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 681/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Anni Karoliny Mendes, CPF nº 088.034.249-89, em decorrência do óbito da servidora Cacilda dos Santos, da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Faixa I, Padrão D, matrícula nº 2711001, CPF nº 589.854.099-72, consubstanciado no Ato nº 255/12, de 12/12/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 10/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

## Laguna

1. Processo n.: REC 09/00526092

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. RPJ-04/05579446 - Representação do Ministério Público do Estado acerca de irregularidades na aquisição de merenda e material escolares

3. Interessado(a): Adílzio Cadorin

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1012/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1021/2009, de 27/07/2009, exarado no Processo n. RPJ-04/05579446, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1 e 6.2.2 da decisão recorrida;

6.1.2. determinar à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE - deste Tribunal que promova a ciência do teor do Parecer COG n. 446/2010 às Diretorias Técnicas, bem como do voto do Relator, para o aprimoramento da responsabilização dos jurisdicionados a esta Corte de Contas.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 446/2010, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Laguna.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (quando em substituição ao Conselheiro Julio Garcia na sessão de 30/03/2011)

9.3. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Lajeado Grande

1. Processo n.: PCP-14/00085354

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Valmir Locatelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0165/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela

Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção das ressalvas e recomendações a seguir indicadas;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 26997/2014 (fls. 242/244),

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Lajeado Grande relativas ao exercício de 2013, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3031/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1, 8.2.1, 8.2.2 e item 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU n. 3031/2014.

6.3. Recomenda ao Município de Lajeado Grande que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5 Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lajeado Grande.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3031/2014 que o fundamentam, ao Sr. Valmir Locatelli - Prefeito Municipal de Lajeado Grande.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Mafra

**“Replicação, por incorreção, do Acórdão n. 0901/2014, de 29/10/14, publicado no DOTC-e de 13/11/14, em razão de equívoco nos itens 6.2 e 6.3”**

1. Processo n.: REV 13/00747053

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. TCE-9480108/95 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas nos exercícios de 1997 a 2000, modificado pelo Acórdão prolatado no Processo n. REC-10/00152208

3. Interessado(a): Zênio José Reynaud

Procurador constituído nos autos: Marcelo Czarnobai

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0901/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, interposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, do Acórdão n. 0060/2010, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 24/02/2010, nos autos do Processo n. TCE-9480108/95, modificado pelo Acórdão n. 0510/2013, exarado na Sessão Plenária de 22/05/2013, nos autos do Processo n. REC-10/00152208, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar os débitos constantes dos subitens 6.1.1.5, 6.1.1.6 e 6.1.1.8 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.2.1.1 da deliberação recorrida, que passa ter a seguinte redação:

"6.2.1.1. (...) a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo descumprimento da previsão contratual de efetuar a correção anual de valores cobrados como aluguel no ano de 1999, quando da sua gestão do Terminal Rodoviário era da CONDEMA (...)"

6.1.3. ratificar os demais termos do acórdão recorrido.

6.2. Cancelar a CERTIDÃO DE DÉBITO/Título Executivo n. 5.252/2013, de 1º/08/2013.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Mafra, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Procuradoria do Município de Mafra.

7. Ata n.: 70/2014

8. Data da Sessão: 29/10/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst



10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
JULIO GARCIA  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Nova Veneza

1. Processo n.: PCP-14/00157606  
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2013  
3. Responsável: Evandro Luis Gava  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza  
5. Unidade Técnica: DMU  
6. Parecer Prévio n.: 0156/2014  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:  
6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Nova Veneza a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.  
6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 4444/2014:  
6.2.1 Divergência, no valor de R\$ 1.455,01, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.818.464,35) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.819.919,36), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (f. 75 do Processo);  
6.2.2 Divergência, no valor de R\$ 817.850,97, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 3.440.260,48) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 14.410.230,40), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 11.787.820,89), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 do Relatório DMU e fs. 76 a 81);  
6.2.3 Divergência, no valor de R\$ 1.455,01, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 759.470,19) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 755.915,55), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 5.009,65, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 2 e 11, do Relatório DMU);  
6.2.4 Balanço Patrimonial - Anexo 14, registrando saldo credor no Grupo Passivo Financeiro, conta "Outras Obrigações a Curto Prazo" no valor de R\$ - 6.874,96, em desacordo com os arts. 85 e 105, §3º, da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);  
6.2.5 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, § 2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).  
6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências:  
6.3.1. imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
6.3.2. quanto a correta remessa de informações por meio do Sistema e-Sfinge das especificações de fontes de recursos das contas contábeis, financeiras do Sistema Financeiro e do Sistema Compensado (DFR a utilizar, DFR comprometida e DFR utilizada).  
6.4. Recomenda ao Município de Nova Veneza que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público,

conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.  
6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.  
6.6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.  
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Veneza.  
6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4444/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.  
7. Ata n.: 77/2014  
8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Otacílio Costa

1. Processo n.: TCE TC6671707/90  
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-TC6671707/90 - Denúncia de acerca de supostas irregularidades na realização de despesas com reforma de imóvel pertencente a particulares, com abrangência ao exercício de 1997  
3. Responsável: Nelson Melo de Liz  
Procurador constituído nos autos: Heitor José Frutuoso Júnior e outros  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa  
5. Unidade Técnica: DMU  
6. Acórdão n.: 1016/2014  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de supostas irregularidades na realização de despesas, pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, com reforma de imóvel pertencente a particulares, com abrangência ao exercício de 1997;  
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 103 e 104 dos presentes autos;  
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DMU n. 1070/2014;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades praticadas pelo Poder Executivo no exercício de 1997, na reforma de imóvel pertencente a particulares para instalação de faccão (malharia) no município de Otacílio Costa, em desrespeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal.  
6.2. Aplicar ao Sr. Nelson Melo de Liz – ex-Prefeito Municipal de Otacílio Costa, CPF n. 133.576.709-68, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do

Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da irregularidade apontada no item 6.1 desta deliberação, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos no autos, ao Denunciante no Processo n. DEN-TC667170790 e à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 2832/2014.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Passos de Torres.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2832/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Passos de Torres.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Passo de Torres

1. Processo n.: PCP-14/00222106

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Juarez Godinho Scheffer

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0174/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Passo de Torres, relativas ao exercício de 2013.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 2832/2014:

6.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3).

6.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Presidente Castello Branco

1. Processo n.: PCP-14/00083572

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Cláudio Sartori

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0164/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de

dezembro de 2013, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 26932/2014 (fls. 210/226),

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Presidente Castello Branco relativas ao exercício de 2013, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1840/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1, 8.2.1 e item 6 (FIA) do Relatório DMU n. 1840/2014.

6.3. Recomenda ao Município de Presidente Castello Branco que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Castello Branco.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1840/2014, à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Presidente Nereu

1. Processo n.: PCP-14/00202415

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Antônio Francisco Comandoli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0169/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicada;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27124/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Presidente Nereu relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2991/2014, constantes da recomendação abaixo:



6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 8.1.1 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Presidente Nereu que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Presidente Nereu.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2991/2014 que o fundamentam, ao Sr. Antônio Francisco Comandoli - Prefeito Municipal de Presidente Nereu.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio do Sul

1. Processo n.: @PPA 13/00161369

2. Assunto: Ato de Pensão de Maria Kabrowski Padilha

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso

4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Seguridade Social de Rio do Sul - FAS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1126/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 260 da Lei Complementar nº 207 de 28/09/2010, artigo 20 e seguintes da Lei Complementar nº 73 de 20/11/2001, letra "a" inciso II do artigo 19 e seguintes do Decreto nº 119 de 21/03/2002 e § 7º do artigo 40 da CF de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Kabrowski Padilha, em decorrência do óbito do servidor Clemente Padilha da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 5215/01, CPF nº 831.518.699-04, substanciado no Ato nº 3221, de 26/02/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

7. Data: 13/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Romelândia

1. Processo n.: PCP-14/00089503

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Elízio Rodrigues da Fonseca

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0166/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicadas;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 25124/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Romelândia relativas ao exercício de 2013, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1756/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Romelândia que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 e 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Romelândia que, após o transitório em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Romelândia.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1756/2014 que o fundamentam, ao Sr. Elízio Rodrigues da Fonseca - Prefeito Municipal de Romelândia.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28638/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Cecília a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.1.1. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Santa Cecília, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para:

6.1.1.1. Balanço Patrimonial - Anexo 14, registrando saldo devedor no Grupo Passivo Financeiro, conta "Outras Obrigações a Curto Prazo" no valor de R\$ - 5.648,48, em desacordo com o §3º do art. 105, da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10);

6.1.1.2. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 421,20, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 26.182,46, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 562.928,42) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 589.110,88), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (fls. 97 e 104);

6.1.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.1.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2);

6.1.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3);

6.1.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4);

6.1.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5);

## Santa Cecília

1. Processo n.: PCP-14/00299311

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3. Responsável: Domingos Scariot Júnior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0172/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão

6.1.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6).

6.1.1.10. Manutenção e funcionamento do FIA está sendo financiada com recursos do referido Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Cecília.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2839/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28910/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de São Miguel da Boa Vista relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4436/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 a 8.1.2, 8.2.1 a 8.2.3 e 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de São Miguel da Boa Vista que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4436/2014 que o fundamentam, ao Sr. Gilnei Antônio Guth - Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Miguel da Boa Vista

1. Processo n.: PCP-14/00102208

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Gilnei Antônio Guth

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0168/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição



## São Miguel do Oeste

1. Processo n.: PCP-14/00125240
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: João Carlos Valar
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0159/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28763/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Miguel do Oeste a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2211/2014, no que diz respeito a:

6.2.1. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Créditos a Receber", no montante de R\$ 103.322,73,

superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º da Lei n. 4.320/64 (item 4.1 do Relatório DMU n. 2211/2014);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 573.075,97, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 8.279.826,16) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 34.698.674,31), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 26.991.924,12), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. A divergência está relacionada à Câmara Municipal (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU n. 2211/2014 e fls. 192/196);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 3.316,39, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 6.099.153,78) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 6.102.470,17), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU n. 2211/2014 e fl. 198);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 2211/2014);

6.2.5. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente a conta "Precatórios a Pagar", com saldo devedor de R\$ 90.871,18, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10, do Relatório DMU n. 2211/2014);

6.2.6. Despesas de Pessoal da Prefeitura Municipal de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 484.244,67, empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13/07/2012 (fls. 322/324);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6, do Relatório DMU n. 2211/2014);

6.2.8. Ausência do encaminhamento do Plano de Ação e do Plano de Aplicação relacionados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento do art. 260, §2º, do ECA c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 e remuneração dos Conselheiros Tutelares, financiada com recursos do Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010. (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 2211/2014).

6.3. Alerta a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação, em especial dos subitens 6.2.1 e 6.2.8 (nos quais a Unidade é reincidente) implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Recomenda ao Município de São Miguel do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Miguel do Oeste.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Parecer do MPJTC n. 28763/2014 e do Relatório DMU n. 2211/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Sombrio

1. Processo n.: PCP-14/00083220
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Zênio Cardoso
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0163/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27164/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Sombrio relativas ao exercício de 2013, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3014/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Sombrio que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 e 8.2.1 a 8.2.4 do Relatório DMU n. 3014/2014.

6.3. Recomenda ao Município de Sombrio que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sombrio.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3014/2014 que o fundamentam, ao Sr. Zênio Cardoso - Prefeito Municipal de Sombrio.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Treviso

1. Processo n.: PCP-14/00211244

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013

3. Responsável: João Réus Rossi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0173/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 29112/2014.

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Treviso a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treviso a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 603,35, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 756.621,79) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 756.018,44), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10, do Relatório DMU n. 4304/2014 e fl. 69 dos autos);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º §2º, III e 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4304/2014);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n.TC-77/2013 (Item 6.6, do Relatório DMU n. 4304/2014).

6.3. Recomenda ao Município de Treviso que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4304/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treviso.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Chereem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tubarão

1. Processo n.: PCP-14/00098502

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013

3. Responsável: João Olavio Falchetti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0155/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e



economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 29123/2014.

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Tubarão a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tubarão a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 221.873,38, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 4199/2014);

6.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 49.112,19, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 11 – B e Apêndice, do Relatório DMU n. 4199/2014);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 146.211,87, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 8.467.497,54) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 8.191.838,99), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 421.870,42, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1, do Relatório DMU n. 4199/2014);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 883.359,26, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 17.202.659,24) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 18.086.018,50), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 e fls. 142 e 149 do Processo);

6.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4199/2014);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5, do Relatório DMU n. 4199/2014);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6, do Relatório DMU n. 4199/2014);

6.3. Recomenda ao Município de Tubarão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tubarão.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4199/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Urubici

1.Processo n.: PCP-14/00096801

2.Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Fidelis Schappo

4.Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

5.Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0167/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicada;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara

Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que a recomendação indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27008/2014,

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Urubici relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU 2360/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urubici que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada nos itens 8.1.1 a 8.1.3 e 8.2.1 a 8.2.2 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Urubici que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Urubici.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2360/2014 que o fundamentam, ao Sr. Fidelis Schappo - Prefeito Municipal de Urubici.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Vargem

1. Processo n.: PCA 09/00642912

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2008

3. Responsável: Perci José Salmória

4. Unidade Gestora: Administração da Prefeitura Municipal de Vargem

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1018/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a inadequação da modalidade processual adotada.

6.2. Determinar à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal que verifique a possibilidade de apuração dos atos de gestão relacionados no Relatório DMU n. 5824/2011 em processos específicos, a serem distribuídos entre as diversas diretorias, de acordo com suas competências.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Vargem.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCP-14/00340486

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Nelson Gasperim Junior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0175/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2013.

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 4938/2014:

6.2.1 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 179.995,37, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,59% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 11.310.038,26), em desacordo com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2);

6.2.2 Divergência, no valor de R\$ 55.892,17, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 2.230.411,01) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 2.174.518,84), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fls. 72 do processo);

6.2.3 Divergência, no valor de R\$ 363.295,54, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 76.717.966,99) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 77.081.262,53), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadros 5 e 10, do Relatório DMU n. 4948/2014, e Anexo 15, fl. 218, dos autos);

6.2.4 Divergência, no valor de R\$ 434,56, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.346.283,40) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 8.072.796,51), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 6.726.078,55), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Item 4.1, Quadro 10 e fls.73 a 78);

6.2.5 Divergência, no valor de R\$ 56.326,73, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 234.573,41) e o

resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 176.510,16), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.736,52, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 e Quadros 02 e 11);

6.2.6 Balanço Patrimonial - Anexo 14, registrando saldo devedor no Grupo Passivo Permanente, conta "Dívidas Renegociadas" no valor de R\$ - 83.673,00, em desacordo com os arts. 85 e 105, §4º, da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10);

6.2.7 Ausência de contabilização do ICMS – Desoneração – L.C. N. 87/96, no montante de R\$ 11.712,65, contrariando o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF n. 02/2012 que aprovou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte I, c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (fls. 35 a 41 dos autos);

6.2.8 Despesas do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 6.579,97, liquidadas e não empenhadas, registradas na conta contábil 212110400 – Por Insuficiência de Créditos/Recursos, em desacordo com os arts. 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e fls. 127);

6.2.9 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II e 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vargem.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4938/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vargem.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6. Acórdão n.: 1017/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Vargem Bonita, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4779/2014 ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita, para arquivamento.

7. Ata n.: 77/2014

8. Data da Sessão: 24/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Atos Administrativos

### RELATÓRIO DE DIÁRIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014

#### ERRATA:

##### Onde Consta:

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Outubro de 2014 foram pagas, 237,50 diárias, no valor total de R\$. 113.883,42, independente do período de viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br) na página Instituição/Relatório de atividades:

Gláucia da Cunha, 0,50 diárias, valor total R\$ 292,00;

lamara Cristina Grossi Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 292,00;

Odir Gomes da Rocha Neto, 0,50 diárias, valor total R\$ 292,00;

##### Deve Constar:

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Outubro de 2014 foram pagas, 239,00 diárias, no valor total de R\$. 114.759,42, independente do período de viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br) na página Instituição/Relatório de atividades:

Gláucia da Cunha, 1,00 diárias, valor total R\$ 584,00;

lamara Cristina Grossi Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 584,00;

Odir Gomes da Rocha Neto, 1,00 diárias, valor total R\$ 584,00;

José Roberto Queiróz

Diretor – DAF

## Vargem Bonita

1. Processo n.: PCA 08/00062132

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Vilmar Luiz Abatti

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem Bonita

5. Unidade Técnica: DMU



## Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensas de Licitação firmadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 65/2014 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Dispensa de Licitação nº 65/2014, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei Federal Nº 8.666/93 cujo objeto é o fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto. O valor total estimado da Dispensa de Licitação é de R\$ 80.000,00 O prazo é a para o exercício de 2015. Empresa contratada: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 66/2014 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Dispensa de Licitação nº 66/2014, com fundamento no art. 24, XXII, da Lei Federal Nº 8.666/93 cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica. O valor total estimado da Dispensa de Licitação é de R\$ 465.000,00. O prazo é a para o exercício de 2015. Empresa contratada: Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2014 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Dispensa de Licitação nº 67/2014, com fundamento no art. 24, XVI, da Lei Federal Nº 8.666/93 cujo objeto é a veiculação de eventuais atos no Diário Oficial do Estado e serviços de impressão de formulários padronizados e edições técnicas. O valor total estimado da Dispensa de Licitação é de R\$ 145.000,00 O prazo é a para o exercício de 2015. Empresa contratada: Diretoria de Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina – DIOESC.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2014.

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado.

CONTRATO 35/2014. Assinado em 04/12/2014 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Editora NDJ Ltda., decorrente da Inexigibilidade de Licitação 64/2014, cujo objeto é a renovação de periódicos da Editora NDJ, Boletim de Direito Administrativo, Vol. 01 a 12, Boletim de Direito Municipal, Vol. 01 a 12, Boletim de Licitações e Contratos, Vol. 01 a 12. O valor total do contrato é de R\$ 26.850,00. O prazo de execução do objeto é de doze meses, a contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 64/2014. O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 64/2014, com fundamento no Art. 25, caput, da Lei Federal Nº 8.666/93, cujo objeto é a renovação de periódicos da Editora NDJ, Boletim de Direito Administrativo, Vol. 01 a 12, Boletim de Direito Municipal, Vol. 01 a 12, Boletim de Licitações e Contratos, Vol. 01 a 12. Empresa contratada Editora NDJ Ltda. O valor total do contrato é de R\$ 26.850,00 e o prazo de execução do objeto é de doze meses, a contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2014.